



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Apresentação: 12/03/2026 07:18:22.637 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 1994/2025

SBT-A n.1

PROJETO DE LEI Nº 1.994, DE 2025

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), dispor sobre a responsabilidade por penalidades atribuídas a veículo objeto de transferência de propriedade e dá outras providências, e o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, para dispor sobre o seguro de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestres, por danos corporais causados a terceiros, em razão de sinistro envolvendo o veículo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para garantir que a responsabilidade por penalidades decorrentes de infração de trânsito incidentes sobre veículo objeto de transferência de propriedade seja atribuída ao antigo proprietário e estabelecer medidas complementares para a transparência e eficiência na transferência de propriedade de veículos e desvinculação de penalidades, e o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, para dispor sobre a responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestres, por danos corporais causados a terceiros, em razão de sinistro envolvendo o veículo.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

124.

.....



* C D 2 6 0 0 1 8 6 0 7 3 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

§ 1º

§ 2º Sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações cometidas, os débitos de multas de trânsito relativos a infrações cometidas antes da transferência de propriedade do veículo e registradas no Renainf após a emissão do comprovante de quitação referido no inciso VIII do *caput* serão atribuídos ao antigo proprietário, vinculados ao respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), conforme o caso.

§ 3º A não quitação dos débitos a que se refere o § 2º não impede a emissão de novo Certificado de Registro de Veículo ou de Certificado de Licenciamento Anual pelo novo proprietário.

.....

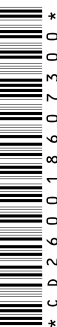
§ 8º Em se tratando dos casos previstos no Inciso V do art. XXX, os locatários, arrendatários, credores pignoratícios, comodatários, fiduciários ou locatários serão equiparados aos proprietários para fins de responsabilidades pelas infrações e destinação das notificações de que trata este Código, observadas as exceções e outras especificações definidas pelo Contran.

§ 9º Para os efeitos do art. 6º da Lei nº 11.882, de 23 de dezembro de 2008, o registro da baixa de contrato de arrendamento mercantil ou de alienação fiduciária perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal produz efeitos contra terceiros.” (NR)

“Art. 131.....

.....

§ 2º-A. A não quitação de débitos de multas de trânsito relativos a infrações cometidas antes da transferência de propriedade do veículo e registradas no Renainf após a emissão do comprovante de quitação referido no inciso VIII do art. 124 não impede a emissão de Certificado de Licenciamento Anual pelo novo proprietário.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

§ 8º Além do disposto nos demais parágrafos deste artigo, a contratação do seguro de que trata o inciso “n” do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, é condição obrigatória para o licenciamento anual do veículo automotor.

.....” (NR)

“Art.

257.

.....

§ 12. As penalidades serão desvinculadas do veículo nas seguintes situações:

I – no caso de transferência de propriedade do veículo, quando as infrações de trânsito forem cometidas antes da transferência de propriedade do veículo e registradas no Renainf após a emissão do comprovante de quitação referido no inciso VIII do art. 124;

II – em qualquer uma das condições estabelecidas no § 1º do art. 124;

III – quando a infração for de responsabilidade de embarcador ou de transportador e este não for o proprietário do veículo;

IV – no caso de perdimento do bem em favor da administração pública; e

V – nas infrações de circulação e conduta cometidas na direção de veículos locados e de veículos utilizados como garantia em operações de arrendamento mercantil, penhor, comodato ou que envolva alienação fiduciária, nos termos de regulamentação do Contran.

§ 13. Nas situações previstas no § 12, as penalidades ficarão vinculadas ao prontuário do real infrator e ao respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ, conforme o caso.

§ 14. O processo administrativo relativo às penalidades previstas nas situações de que trata o § 12 seguirão seu curso normal até o





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

encerramento da instância administrativa, gerando todos os efeitos previstos neste Código.” (NR)

“Art. 282.

.....

.

§ 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento, com exceção das situações previstas no § 12 do art. 257, em que a notificação, a responsabilidade pelo pagamento da multa e demais expedientes referentes ao processo administrativo de aplicação das penalidades serão desvinculados do veículo e dirigidas à pessoa física ou jurídica definida no ato de desvinculação, conforme o caso.

§ 3º-A O órgão máximo executivo de trânsito da União deverá disponibilizar procedimentos específicos no Renainf para a desvinculação das penalidades de que trata o § 3º.

.....”

(NR)

“Art. 290-B. Nas situações previstas no § 12 do art. 257, em caso de não quitação do débito de multas vencidas, fica vedado ao devedor:

I – obter, renovar ou mudar de categoria de sua habilitação, em caso de pessoa física;

II – registrar, licenciar ou renovar o licenciamento de qualquer veículo de sua propriedade.”

Art. 3º O art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.

20.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

n) responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestres, por danos corporais causados a terceiros, em razão de sinistro envolvendo o veículo.

§ 1º
(renumerado)

§ 2º O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) regulamentará os limites mínimos de cobertura, valores de prêmio, condições contratuais e demais requisitos para a operacionalização do seguro de que trata o caput deste artigo.

§ 3º A contratação do seguro de que trata a alínea “n” do *caput*, é condição obrigatória para o licenciamento anual do veículo automotor.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2026.

**Deputado CLAUDIO CAJADO
Presidente**

